

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICAVA	EXIGÊNCIAS - Nota Técnica nº 1188
<b>CAPÍTULO I</b>	<b>CAPÍTULO I</b>	Texto sem alteração.	
<b>Do objeto</b>	<b>Do objeto</b>	Texto sem alteração.	
Art. 1º. Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Unicred - Plano Precaver, administrado pela Quanta Previdência Cooperativa e estabelece regras para concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos participantes, dos beneficiários e da Quanta Previdência Cooperativa.	Art. 1º. Este Regulamento disciplina o Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Unicred - Plano Precaver, administrado pela Quanta Previdência Cooperativa e estabelece regras para concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e as obrigações dos Instituidores, dos participantes, dos beneficiários e da Quanta Previdência Cooperativa.	Texto sem alteração.	
§ 1º A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Precaver é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano com a Quanta Previdência Cooperativa, contratos de contribuição firmados junto a empregadores ou Instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da Entidade e pela legislação aplicável.	§ 1º A relação entre as pessoas acima citadas e o Plano Precaver é regida, também, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano com a Quanta Previdência Cooperativa, contratos de contribuição firmados junto a empregadores ou Instituidores, pelos atos normativos do Conselho Deliberativo da Entidade e pela legislação aplicável.	Texto sem alteração.	
§ 2º O Plano Precaver foi instituído pela Cooperativa Central de Economia e Crédito Mútuo das Unicreds do Estado de Santa Catarina e do Paraná, na modalidade de Contribuição Definida, e pode admitir novos Instituidores, vinculados ao Sistema Unicred, que possuam convênio de adesão firmado com a Quanta Previdência	§ 2º O Plano Precaver foi instituído pela Cooperativa Central de Economia e Crédito Mútuo das Unicreds do Estado de Santa Catarina e do Paraná, na modalidade de Contribuição Definida, e pode admitir novos Instituidores, vinculados ao Sistema Unicred, que possuam convênio de adesão firmado com a Quanta Previdência Cooperativa.	Texto sem alteração.	
<b>CAPÍTULO II</b>	<b>CAPÍTULO II</b>	Texto sem alteração.	
<b>Das definições</b>	<b>Das definições</b>	Texto sem alteração.	
Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Art. 2º. Para efeito deste Regulamento entende-se por:	Texto sem alteração.	Art. 2º: solicita-se inserir no capítulo do regulamento referente às definições (bem como, ao menos, no capítulo referente aos institutos obrigatórios), a previsão do conceito do autopatrocínio, entendido como o único instituto que permite, a partir do rompimento do vínculo associativo com o instituidor, a manutenção das contribuições normais por parte do participante;
I - Assistido: participante ou beneficiário que esteja em recebimento de benefício garantido por este Plano.	I - Assistido: participante ou beneficiário que esteja em recebimento de benefício garantido por este Plano.	Texto sem alteração.	
II - Associado: pessoa física que mantém o vínculo associativo com o Instituidor, tal como definido em estrutura jurídica própria.	II - Associado: pessoa física que mantém o vínculo associativo com o Instituidor, tal como definido em estrutura jurídica própria.	Texto sem alteração.	
	<b>III - Autopatrocínio: direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo junto ao Instituidor, optar por manter suas contribuições ao plano de benefícios.</b>	Novo texto em atendimento às exigências constantes da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	
III - Beneficiário: pessoa física indicada pelo participante para recebimento de renda complementar por morte, observadas as disposições deste Regulamento.	IV - Beneficiário: pessoa física indicada pelo participante para recebimento de renda complementar por morte, observadas as disposições deste Regulamento.	Adequação da numeração do inciso	
IV - Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo admitido para pagamentos de rendas mensais por este Plano de Benefícios.	V - Benefício mínimo mensal de referência: valor mínimo admitido para pagamentos de rendas mensais por este Plano de Benefícios.	Adequação da numeração do inciso	
V - Benefício Proporcional Diferido – BPD: direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo junto ao Instituidor, optar por receber em tempo futuro o benefício de renda complementar programada.	VI - Benefício Proporcional Diferido – BPD: direito facultado ao participante, em razão da cessação do vínculo junto ao Instituidor, optar por receber em tempo futuro o benefício de renda complementar programada.	Adequação da numeração do inciso	
VI - Benefícios de risco: correspondem à renda complementar por invalidez total e permanente e por morte.	VII - Benefícios de risco: correspondem à renda complementar por invalidez total e permanente e por morte.	Adequação da numeração do inciso	

VII - Capital segurado: valor contratado pelo participante junto à Seguradora que, na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte deste, será transferido para a Quanta Previdência Cooperativa e creditado na conta mantida em seu favor, sendo custeado pelas contribuições para benefícios de risco.	VIII - Capital segurado: valor contratado pelo participante junto à Seguradora que, na ocorrência de invalidez total e permanente ou de morte deste, será transferido para a Quanta Previdência Cooperativa e creditado na conta mantida em seu favor, sendo custeado pelas contribuições para benefícios de risco.	Adequação da numeração do inciso	
VIII - Cota: corresponde à fração do patrimônio, atualizada pela rentabilidade líquida dos investimentos, para fins de apuração dos saldos individuais.	IX - Cota: corresponde à fração do patrimônio, atualizada pela rentabilidade líquida dos investimentos, para fins de apuração dos saldos individuais.	Adequação da numeração do inciso	
IX - Conta benefício: conta individual do assistido, constituída pela transferência do saldo da conta participante, contribuições extras, portabilidades e pelo valor do capital segurado, transferido da Seguradora, caso tenha sido contratado.	X - Conta benefício: conta individual do assistido, constituída pela transferência do saldo da conta participante, <b>contribuições extras ou portabilidades efetuadas pelo Participante Assistido</b> e pelo valor do capital segurado, transferido da Seguradora, caso tenha sido contratado <b>pelo Participante Assistido e efetuada durante a fase de percepção da renda.</b>	Adequação da numeração do inciso. Texto alterado para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes. Destaca-se que as contribuições extras e portabilidades mencionadas no inciso se referem àquelas que tenham ocorrido ao longo da fase de percepção de renda, logo, não faziam parte da Conta Participante.	Art. 2º, IX: faz-se mister a exclusão do trecho "contribuições extras realizadas pelo participante, empregadores, Instituidores, portabilidades e pelo valor do capital segurado, transferido da Seguradora, caso tenha sido contratado", uma vez que tais valores já fazem parte da conta participante (nos termos do art. 2º, X, da proposta de regulamento enviada), de cujo saldo a transferência dará origem à conta benefício;
X - Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e contribuições extras realizados pelo participante, empregadores, Instituidores e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Seguradoras, observadas as alíneas a seguir:	XI - Conta participante: conta individual do participante ativo onde serão creditadas as contribuições básicas e contribuições extras realizados pelo participante, empregadores, Instituidores e os recursos portados de outras Entidades Abertas ou Fechadas de Previdência Complementar ou Seguradoras, observadas as alíneas a seguir:	Adequação da numeração do inciso	
a) As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores serão creditadas em uma subconta da conta participante e serão objeto de instrumento contratual específico.	a) As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores serão creditadas em uma subconta da conta participante e serão objeto de instrumento contratual específico.	Texto sem alteração.	
b) Na ocorrência de invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Seguradora, a conta participante será formada também pelo valor do capital segurado transferido da Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada.	b) Na ocorrência de invalidez total e permanente ou da morte do participante ativo, caso o mesmo tenha contratado capital segurado junto à Seguradora, a conta participante será formada também pelo valor do capital segurado transferido da Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa, anteriormente à concessão do benefício de prestação continuada.	Texto sem alteração.	
XI - Contribuição básica: contribuição periódica realizada pelo participante ativo.	XII - Contribuição básica: contribuição periódica realizada pelo participante ativo.	Adequação da numeração do inciso	
XII - Contribuição Definida: modalidade de plano de previdência cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de recebimento de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	XIII - Contribuição Definida: modalidade de plano de previdência cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de recebimento de renda, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.	Adequação da numeração do inciso	
XIII – Contribuições Extras: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, ou por empregadores e Instituidores, observado instrumento contratual específico.	XIV – Contribuições Extras: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelo participante, ou por empregadores e Instituidores, observado instrumento contratual específico.	Adequação da numeração do inciso	
XIV - Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante, empregadores ou Instituidores para custeio do capital segurado contratado junto à Seguradora por meio de contrato firmado entre a Quanta e a Seguradora autorizada a funcionar no país, sendo destinada a dar cobertura complementar aos riscos de invalidez total e permanente e de morte.	XV - Contribuição para benefícios de risco: contribuição mensal realizada pelo participante, empregadores ou Instituidores para custeio do capital segurado contratado junto à Seguradora por meio de contrato firmado entre a Quanta e a Seguradora autorizada a funcionar no país, sendo destinada a dar cobertura complementar aos riscos de invalidez total e permanente e de morte.	Adequação da numeração do inciso	
XV - Custeio administrativo: recurso destinado à cobertura das despesas administrativas da Entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	XVI - Custeio administrativo: recurso destinado à cobertura das despesas administrativas da Entidade, tendo suas fontes definidas, no mínimo anualmente, no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Adequação da numeração do inciso	

XVI - Despesas administrativas: despesas realizadas pela Entidade na administração de seus Planos de Benefícios, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovados pelo Conselho Deliberativo.	XVII - Despesas administrativas: despesas realizadas pela Entidade na administração de seus Planos de Benefícios, conforme orçamento e Plano de Gestão Administrativa (PGA), aprovados pelo Conselho Deliberativo.	Adequação da numeração do inciso	
XVII - Elegibilidade: condições para que o participante tenha direito aos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento.	XVIII - Elegibilidade: condições para que o participante tenha direito aos institutos ou benefícios previstos neste Regulamento.	Adequação da numeração do inciso	
XVIII - Empregador: empresa que efetua contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Unicred – Precaver, observado instrumento contratual específico.	XIX - Empregador: empresa que efetua contribuições previdenciárias em relação a seus empregados que sejam participantes do Plano de Benefícios Previdenciários do Sistema Unicred – Precaver, observado instrumento contratual específico.	Adequação da numeração do inciso	
XIX - Entidade: Quanta Previdência Cooperativa – administradora do Plano Precaver.	XX - Entidade: Quanta Previdência Cooperativa – administradora do Plano Precaver.	Adequação da numeração do inciso	
XX - Extrato do participante: registro das movimentações financeiras e saldo da conta participante e da conta benefício.	XXI - Extrato do participante: registro das movimentações financeiras e saldo da conta participante e da conta benefício.	Adequação da numeração do inciso	
XXI - Fator de conversão: Fator utilizado para converter o saldo de conta individual do participante ou assistido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e as constantes em Nota Técnica Atuarial.	XXII - Fator de conversão: Fator utilizado para converter o saldo de conta individual do participante ou assistido em renda mensal, de acordo com as regras estabelecidas neste Regulamento e as constantes em Nota Técnica Atuarial.	Adequação da numeração do inciso	
XXII - Fundo administrativo: fundo para cobertura de despesas administrativas da Entidade na administração do Plano, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).	XXIII - Fundo administrativo: fundo para cobertura de despesas administrativas da Entidade na administração do Plano, formado pela sobra de custeio administrativo, cuja fonte de recursos é definida em Regulamento do Plano de Gestão Administrativa (PGA).	Adequação da numeração do inciso	
XXIII - Fundo previdencial: fundo constituído pela retenção de recursos acumulados na subconta de empregadores e Instituidores em caso de resgate pelo participante, sendo destinado ao abatimento de contribuições futuras do empregador ou Instituidor, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e os respectivos empregadores ou Instituidores.	XXIV - Fundo previdencial: fundo constituído pela retenção de recursos acumulados na subconta de empregadores e Instituidores em caso de resgate pelo participante, sendo destinado ao abatimento de contribuições futuras do empregador ou Instituidor, observadas as regras constantes do instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e os respectivos empregadores ou Instituidores.	Adequação da numeração do inciso	
XXIV - Índice de referência do Plano: objetivo de rentabilidade dos investimentos, definido na política de investimentos.	XXV - Índice de referência do Plano: objetivo de rentabilidade dos investimentos, definido na política de investimentos.	Adequação da numeração do inciso	
XXV - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir Plano de Benefícios para seus associados ou membros.	XXVI - Instituidor: pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que instituir Plano de Benefícios para seus associados ou membros.	Adequação da numeração do inciso	
XXVI - Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.	XXVII - Invalidez total e permanente: aquela para qual não se pode esperar a recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação.	Adequação da numeração do inciso	
XXVII - Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro o empregado vinculado ao Instituidor.	XXVIII - Membro: Para efeito deste Regulamento, considera-se membro o empregado vinculado ao Instituidor.	Adequação da numeração do inciso	
XXVIII - Participante: pessoa física associada ou membro do Instituidor, devidamente inscrita no Plano Precaver.	XXIX - Participante: pessoa física associada ou membro do Instituidor, devidamente inscrita no Plano Precaver.	Adequação da numeração do inciso	
a) Participante assistido: participante que esteja em fase de recebimento de benefício de aposentadoria programada ou de invalidez total e permanente;	a) Participante assistido: participante que esteja em fase de recebimento de benefício de aposentadoria programada ou de invalidez total e permanente;	Texto sem alteração.	
b) Participante ativo: participante que não esteja em recebimento de nenhuma das rendas continuadas previstas pelo Plano de Benefícios.	b) Participante ativo: participante que não esteja em recebimento de nenhuma das rendas continuadas previstas pelo Plano de Benefícios.	Texto sem alteração.	
	<b>XXX – Participante autopatrocinado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano efetuando normalmente suas contribuições.</b>	Novo dispositivo regulamentar contemplando o novo Instituto do autopatrocínio, conforme exiências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	

XXIX – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano requerendo o instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD), ou ainda efetuando normalmente suas contribuições.	XXXI – Participante vinculado: participante que, por ocasião da perda de seu vínculo junto ao Instituidor, opte por permanecer no Plano requerendo o instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Adequação do texto observadas as exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC, considerando ainda a previsão do inciso anterior.	Art. 2º, XXIX: faz-se mister a exclusão do trecho final do dispositivo em comento, "ou ainda efetuando normalmente suas contribuições", uma vez que a referida manutenção das contribuições normais vai de encontro ao próprio conceito do instituto do benefício proporcional diferido, cujo essência assenta-se na cessação das contribuições normais para o benefício programado a partir da data do requerimento do instituto, nos termos do art. 5º, caput, da Res. CNPC nº 50/2022;
XXX - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas.	XXXII - Participante suspenso: participante que esteja em período de suspensão de suas contribuições básicas.	Adequação da numeração do inciso	
XXXI - Plano de Custeio: Por se tratar de Plano de Contribuição Definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	XXXIII - Plano de Custeio: Por se tratar de Plano de Contribuição Definida, refere-se ao documento aprovado pelo Conselho Deliberativo que estabelece, com periodicidade mínima anual, as fontes de recursos necessárias à cobertura das despesas administrativas projetadas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.	Adequação da numeração do inciso	
XXXII - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.	XXXIV - Plano de Gestão Administrativa (PGA): Programa contábil que tem por finalidade registrar as atividades referentes à gestão administrativa da Entidade, cujo Regulamento específico é aprovado pelo Conselho Deliberativo e contém a definição de todos os requisitos necessários para a operacionalização da referida gestão.	Adequação da numeração do inciso	
XXXIII - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites para os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios.	XXXV - Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade que estabelece as diretrizes e limites para os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios.	Adequação da numeração do inciso	
XXXIV - Portabilidade: Instituto que faculta a transferência do saldo da conta participante para outro plano de previdência complementar.	XXXVI - Portabilidade: Instituto que faculta a transferência do saldo da conta participante para outro plano de previdência complementar.	Adequação da numeração do inciso	
XXXV - Regulamento: documento que estabelece as condições, direitos e obrigações dos participantes do Plano de Benefícios.	XXXVII - Regulamento: documento que estabelece as condições, direitos e obrigações dos <b>Instituidores</b> , dos participantes, <b>dos beneficiários ou da Quanta Previdência Cooperativa, referentes ao</b> Plano de Benefícios.	Adequação da numeração do inciso Ajuste de texto para a inclusão de todas as partes envolvidas com o Regulamento do Plano.	
XXXVI - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado com base no saldo da conta participante ou conta benefício, aplicado o fator de conversão, observado o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário.	XXXVIII - Renda mensal por prazo determinado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado com base no saldo da conta participante ou conta benefício, aplicado o fator de conversão, observado o prazo de recebimento escolhido pelo participante ou beneficiário.	Adequação da numeração do inciso	
XXXVII – Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação de percentual fixo escolhido ou da aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, considerando a expectativa de vida do participante ou beneficiário.	XXXIX – Renda mensal por prazo indeterminado: valor pago mensalmente ao assistido, calculado pela aplicação de percentual fixo escolhido ou da aplicação do fator de conversão sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, considerando a expectativa de vida do participante ou beneficiário.	Adequação da numeração do inciso	
XXXVIII - Resgate: recebimento do saldo do participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou Instituidores, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.	XL - Resgate: recebimento do saldo do participante, observadas as disposições deste Regulamento e de contratos de contribuição firmados com empregadores ou Instituidores, sendo efetivado o desligamento do participante em caso de resgate da totalidade do saldo mantido em seu favor.	Adequação da numeração do inciso	
a) Resgate Total: recebimento do valor integral mediante desligamento do Plano de Benefícios.	a) Resgate Total: recebimento do valor integral mediante desligamento do Plano de Benefícios.	Texto sem alteração.	
b) Resgate Parcial: recebimento de parcela do saldo de contas, mantida a inscrição do participante no Plano de Benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.	b) Resgate Parcial: recebimento de <b>percentual</b> do saldo de contas, mantida a inscrição do participante no Plano de Benefícios, observadas as disposições deste Regulamento.	Ajustede texto para adequação ao permitido no próprio regulamento	
XXXIX – Seguradora: organização constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de Planos de Benefícios.	XLI – Seguradora: organização constituída sob a forma de sociedade anônima, especializada em pactuar contrato de seguro específico para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente ou morte de participantes de Planos de Benefícios.	Adequação da numeração do inciso	

XL - Termo de Opção: documento pelo qual o participante opta pelo resgate, portabilidade, Benefício Proporcional Diferido ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para a aplicação dos recursos da conta participante.	<b>XLII</b> - Termo de Opção: documento pelo qual o participante opta pelo resgate, portabilidade, Benefício Proporcional Diferido, <b>Autopatrocínio</b> ou por um dos perfis de investimentos oferecidos para a aplicação dos recursos da conta participante.	Adequação da numeração do inciso e inclusão do instituto do autopatrocínio.	
XLI - Termo de Portabilidade: documento que formaliza a transferência dos recursos do participante entre planos de benefícios previdenciários, observada a legislação vigente.	<b>XLIII</b> - Termo de Portabilidade: documento que formaliza a transferência dos recursos do participante entre planos de <b>benefícios</b> , observada a legislação vigente.	Adequação da numeração do inciso e exclusão da palavra "previdenciários" por ser ampla e permitir interpretações como sendo benefícios de outros regimes.	
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	Texto sem alteração.	
<b>Dos participantes e beneficiários</b>	<b>Dos participantes e beneficiários</b>	Texto sem alteração.	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	Texto sem alteração.	
Do ingresso do participante	Do ingresso do participante	Texto sem alteração.	
Art. 3º. A inscrição do participante e seus beneficiários no Plano Precaver, bem como a manutenção desta qualidade, são pressupostos indispensáveis para o recebimento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. 3º. A inscrição do participante e seus beneficiários no Plano Precaver, bem como a manutenção desta <b>condição</b> , são pressupostos indispensáveis para o recebimento de quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento.	Texto alterado para para simplificar o entendimento pelos participantes e pretensos participantes.	
Art. 4º. O pedido de inscrição como participante do Plano Precaver poderá ser efetuado pelo associado ou membro do Instituidor, mediante proposta fornecida pela Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente.	Art. 4º. O pedido de inscrição como participante do Plano Precaver poderá ser efetuado pelo associado ou membro do Instituidor, <b>em formato físico ou digital</b> , mediante proposta fornecida pela Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente.	Descrever as formas de ingresso, como sendo digital ou via física	
§ 1º A inscrição como participante terá validade a partir da data em que for efetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente informada ao participante.	§ 1º A inscrição como participante terá validade a partir da data em que for efetivada a proposta de inscrição, sendo gerado número de identificação pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente <b>informado</b> ao participante.	Correção de concordância nominal.	
§ 2º Por ocasião de sua inscrição, observada a maioridade civil, o participante deve indicar a idade na qual será elegível ao benefício de renda complementar, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.	§ 2º Por ocasião de sua inscrição, observada a maioridade civil, o participante deve indicar a idade na qual será elegível ao benefício de renda complementar, podendo a seu critério modificá-la a qualquer tempo.	Texto sem alteração.	
§ 3º O participante poderá, a qualquer tempo, indicar ou alterar os seus respectivos beneficiários.	§ 3º O participante poderá, a qualquer tempo, indicar ou alterar os seus respectivos beneficiários.	Texto sem alteração.	
§ 4º O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este obrigado a comunicar à Quanta Previdência Cooperativa sobre qualquer modificação nas informações prestadas.	§ 4º O participante é responsável por todas as informações prestadas na proposta de inscrição, sendo este obrigado a comunicar à Quanta Previdência Cooperativa sobre qualquer modificação nas informações prestadas.	Texto sem alteração.	
Art. 5º. Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da Quanta Previdência Cooperativa, o Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do Plano de Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.	Art. 5º. Aos participantes serão disponibilizados o Estatuto da Quanta Previdência Cooperativa, o Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as principais características do Plano de Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão competente.	Texto sem alteração.	
SEÇÃO II	SEÇÃO II	Texto sem alteração.	
Da manutenção da qualidade de participante	Da manutenção da qualidade de participante	Texto sem alteração.	
Art. 6º. O participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em fase de recebimento de benefício ou que não tenha optado pelos institutos do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Precaver na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VII.	Art. 6º. O participante que deixar de ser associado ou membro do Instituidor e, na data do término do vínculo, não estiver em fase de recebimento de benefício ou que não tenha optado pelos institutos <b>do autopatrocínio</b> , do resgate ou da portabilidade, poderá permanecer no Plano Precaver na condição de participante vinculado, observadas as elegibilidades de que trata o Capítulo VII.	Inclusão do instituto do autopatrocínio, conforme exigência da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	Art. 6º, caput: solicita-se incluir o autopatrocínio no rol dos institutos, presente na redação do mencionado item, disponíveis à opção do participante quando do rompimento de seu vínculo associativo;
§ 1º O participante vinculado que não tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas, previstos, respectivamente, nos arts. 10, 11, 12 e 24 deste Regulamento.	§ 1º O participante <b>autopatrocinado</b> ficará obrigado a continuar pagando normalmente a contribuição básica e o custo destinado à cobertura das despesas administrativas, previstos, respectivamente, nos arts. 10, 11, 12 e 24 deste Regulamento.	Adequação do texto, pela nova diferenciação entre aquele que opta pelo autopatrocio e o BPD (vinculado), atendendo às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	Art. 6º, § 1º: faz-se necessária a alteração do parágrafo em questão, uma vez que, conforme já referido, a presunção (bem como a opção voluntária) pelo BPD não pode, sob hipótese alguma, envolver a manutenção das contribuições básicas do participante, procedimento que, a partir do rompimento do vínculo associativo do participante com o instituidor, só pode ser levado a cabo através da escolha deste mesmo participante pelo autopatrocínio (instituto que, por sua vez, não pode ser presumido nem pode decorrer de inação do participante);

§ 2º O participante vinculado que optar pelo BPD ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas no art. 24 deste Regulamento, sendo possível o desconto do mesmo do saldo de contas, mediante autorização.	§ 2º O participante vinculado ficará obrigado a continuar pagando normalmente o custo destinado à cobertura das despesas administrativas previstas no art. 24 deste Regulamento, sendo possível o desconto do mesmo do saldo de contas, mediante autorização.	Adequação do texto, de forma que "Participante Vinculado" é aquele em BPD.	
§ 3º Exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento, será considerado participante com contribuições não pagas aquele que deixar de recolher por 6 (seis) meses a contribuição básica, prevista no inciso I do art. 10, quando terá suas contribuições futuras reduzidas ao valor mínimo previsto neste regulamento.	§ 3º Exceto no caso previsto no art. 12 deste Regulamento, será considerado participante com contribuições não pagas aquele que deixar de recolher por 6 (seis) meses a contribuição básica, prevista no inciso I do art. 10, quando terá <b>as suas contribuições não pagas canceladas e</b> suas contribuições futuras reduzidas ao valor mínimo previsto neste regulamento.	Alteração do texto visando maior flexibilidade e redução do custo operacional da Entidade.	
§ 4º O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.	§ 4º O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.	Texto sem alteração.	
SEÇÃO III	SEÇÃO III	Texto sem alteração.	
Da perda da condição de participante ou assistido.	Da perda da condição de participante ou assistido.	Texto sem alteração.	
Art. 7º. Perderá a condição de participante ou assistido aquele que:	Art. 7º. Perderá a condição de participante ou assistido aquele que:	Texto sem alteração.	
I - falecer;	I - falecer;	Texto sem alteração.	
II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano;	II - receber integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano;	Texto sem alteração.	
III - O participante que exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 34 e 36, deste Regulamento;	III - O participante que exercer a portabilidade ou o resgate da totalidade de sua conta participante nos termos dos arts. 34 e 36, deste Regulamento;	Texto sem alteração.	
§ 1º O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do Plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do Benefício Proporcional Diferido, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 31, 34 e 36 deste Regulamento.	§ 1º O participante poderá também requerer a qualquer momento o seu desligamento do Plano, quando lhe serão oferecidos os institutos do Benefício Proporcional Diferido, portabilidade ou resgate, observadas as condições de elegibilidade constantes do Art. 31, 34 e 36 deste Regulamento.	Texto sem alteração.	
§ 2º Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, o participante terá suas contribuições suspensas até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme opção.	§ 2º Se houver a inelegibilidade aos institutos de que trata o § 1º, o participante terá suas contribuições suspensas até que cumpra os requisitos necessários para portar ou resgatar integralmente seus recursos, conforme opção.	Texto sem alteração.	
SEÇÃO IV	SEÇÃO IV	Texto sem alteração.	
Dos beneficiários	Dos beneficiários	Texto sem alteração.	
Art. 8º. O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever um ou mais beneficiários para fins de recebimento de renda complementar por morte previsto neste Regulamento, definindo o percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a qualquer tempo.	Art. 8º. O participante, enquanto ativo ou assistido, poderá inscrever um ou mais beneficiários para fins de recebimento de renda complementar por morte previsto neste Regulamento, definindo o percentual que caberá a cada um deles, podendo ser alterado a qualquer tempo.	Texto sem alteração.	
§ 1º Caso o participante não inscreva beneficiários para fins de recebimento de renda complementar por morte, o saldo da conta participante ou da conta benefício será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.	§ 1º Caso o participante não inscreva beneficiários para fins de recebimento de renda complementar por morte, o saldo da conta participante ou da conta benefício será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de sucessão do Código Civil Brasileiro.	Texto sem alteração.	
§ 2º Caso o participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário, o saldo da conta participante ou da conta benefício será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.	§ 2º Caso o participante não informe o percentual que caberá a cada beneficiário, o saldo da conta participante ou da conta benefício será rateado em partes iguais entre o número de beneficiários indicados.	Texto sem alteração.	
§ 3º Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante.	§ 3º Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vierem a falecer, será integralmente rateado aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante.	Texto sem alteração.	
§ 4º Com o desligamento do participante, cessará automaticamente,	§ 4º Com o desligamento do participante, cessará automaticamente, o direito dos seus respectivos beneficiários ao recebimento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, salvo se o desligamento se der pelo falecimento do participante.	Texto sem alteração.	
CAPÍTULO IV	CAPÍTULO IV	Texto sem alteração.	

<b>Do custeio do Plano de Benefícios</b>	<b>Do custeio do Plano de Benefícios</b>	Texto sem alteração.	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	Texto sem alteração.	
Das contribuições do Plano de Benefícios	Das contribuições do Plano de Benefícios	Texto sem alteração.	
Art. 9º. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Precaver será efetuado por contribuições dos participantes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Art. 9º. O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Precaver será efetuado por contribuições dos participantes e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Texto sem alteração.	
Parágrafo único. O Plano Precaver poderá, ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados, que sejam participantes e de Instituidores em favor de seus associados ou membros, inscritos como participantes, mediante instrumento contratual específico.	Parágrafo único. O Plano Precaver poderá, ainda, receber contribuições de empregadores em favor de seus empregados, que sejam participantes e de Instituidores em favor de seus associados ou membros, inscritos como participantes, mediante instrumento contratual específico.	Texto sem alteração.	
Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições:	Art. 10. Os benefícios deste Plano serão custeados pelas seguintes contribuições:	Texto sem alteração.	
I - Contribuição básica;	I - Contribuição básica;	Texto sem alteração.	
II - Contribuição Extra; e	II - Contribuição Extra; e	Texto sem alteração.	
III - Contribuição para benefícios de risco.	III - Contribuição para benefícios de risco.	Texto sem alteração.	
Subseção I	Subseção I	Texto sem alteração.	
Das contribuições básicas	Das contribuições básicas	Texto sem alteração.	
Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante no Plano Precaver, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º.	Art. 11. A contribuição básica será livremente escolhida na data de ingresso do participante no Plano Precaver, respeitado o valor mínimo de que trata o § 1º.	Texto sem alteração.	
§ 1º O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais), e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.	§ 1º O valor mínimo da contribuição básica é de R\$ 30,00 (trinta reais), e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.	Texto sem alteração.	
§ 2º A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, respeitado o §1º.	§ 2º A contribuição básica poderá ser alterada a qualquer tempo, respeitado o §1º.	Texto sem alteração.	
§ 3º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo empregador ou Instituidor mantenha vigente contrato específico para realização de contribuições extras periódicas.	§ 3º O valor mínimo de que trata o § 1º não se aplica ao participante cujo empregador ou Instituidor mantenha vigente contrato específico para realização de contribuições extras periódicas.	Texto sem alteração.	
Art. 12. É facultado a participantes a suspensão de sua contribuição básica ao Plano Precaver por prazo determinado e devidamente formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão, observado o pagamento dos custos administrativos e a prerrogativa de manter as suas contribuições para benefícios de risco para manutenção da contratação do capital segurado.	Art. 12. É facultado a participantes a suspensão de sua contribuição básica ao Plano Precaver por prazo determinado e devidamente formalizado à Entidade, podendo, a qualquer tempo, requerer nova suspensão, observado o pagamento dos custos administrativos e a prerrogativa de manter as suas contribuições para benefícios de risco para manutenção da contratação do capital segurado.	Texto sem alteração.	
Subseção II	Subseção II	Texto sem alteração.	
Das Contribuições Extras	Das Contribuições Extras	Texto sem alteração.	
Art. 13. As contribuições extras, periódicas ou não, de caráter facultativo, vertidas pelos participantes, assistidos, empregadores ou Instituidores, serão livremente escolhidas e recolhidas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Art. 13. As contribuições extras, periódicas ou não, de caráter facultativo, vertidas pelos participantes, assistidos, empregadores ou Instituidores, serão livremente escolhidas e recolhidas, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.	Texto sem alteração.	
§ 1º Quando se tratar de contribuições extras periódicas o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.	§ 1º Quando se tratar de contribuições extras periódicas o recolhimento se dará nas datas previstas no art. 18 deste Regulamento.	Texto sem alteração.	
§ 2º É facultado a participantes a suspensão de contribuições extras periódicas de sua responsabilidade, bem como a empregadores e instituidores, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa.	§ 2º É facultado a participantes a suspensão de contribuições extras periódicas de sua responsabilidade, bem como a empregadores e instituidores, observado instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa.	Texto sem alteração.	
Subseção III	Subseção III	Texto sem alteração.	
Das contribuições para benefícios de risco	Das contribuições para benefícios de risco	Texto sem alteração.	
Art. 14. O capital segurado de que trata o art. 42 será custeado mensalmente pelo participante, empregadores ou Instituidores, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa, que repassará os valores à Seguradora.	Art. 14. O capital segurado de que trata o <a href="#">art. 43</a> será custeado mensalmente pelo participante, empregadores ou Instituidores, por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa, que repassará os valores à Seguradora.	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
Parágrafo único. As contribuições destinadas aos benefícios de risco não compõem o saldo de contas do participante ou do assistido.	<a href="#">§ 1º</a> As contribuições destinadas aos benefícios de risco não compõem o saldo de contas do participante ou do assistido.	Alteração de parágrafo único para parágrafo 1º em função da criação do paragrafo 2º.	

	§ 2º O inadimplemento das contribuições destinadas aos benefícios de risco acarretará na suspensão imediata das respectivas coberturas, ficando a Seguradora isenta de qualquer obrigação decorrente de evento gerador ocorrido durante o período de suspensão. Havendo inadimplemento superior a 180 (cento e oitenta), ocorrerá o cancelamento em definitivo das respectivas coberturas.	Necessidade de atualização do regulamento conforme as regras previstas no contrato celebrado entre a Entidade e a Seguradora.	
	§ 3º A cobertura de risco poderá ser reabilitada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de suspensão, mediante o pagamento das contribuições de risco do mês vigente, sendo automaticamente restabelecida a cobertura pela Seguradora.	Necessidade de atualização do regulamento conforme as regras previstas no contrato celebrado entre a Entidade e a Seguradora.	
	§ 4º Em caso de reabilitação, a cobertura incidirá somente sobre os eventos ocorridos ou iniciados a partir do pagamento da contribuição, não estando cobertos eventos ocorridos ou iniciados durante o período de suspensão.	Necessidade de atualização do regulamento conforme as regras previstas no contrato celebrado entre a Entidade e a Seguradora.	
Art. 15. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento, bem como, possuir 6 (seis) contribuições em atraso para os benefícios de risco, consecutivas ou não, acarretará no cancelamento da cobertura individual contratada pela Quanta Previdência Cooperativa junto à Seguradora, destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto à Seguradora.	Art. 15. A perda da condição de participante por um dos motivos previstos nos incisos II e III do art. 7º deste Regulamento, acarretará no cancelamento da cobertura individual contratada pela Quanta Previdência Cooperativa junto à Seguradora, destinado a dar cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte ao participante, conforme condições estabelecidas em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto à Seguradora.	Acatamento ao pedido de ajuste do texto conforme apontado pela Previc.	Art. 15: solicita-se rever a redação do artigo em comento, uma vez que da redação proposta depreende-se, em uma primeira leitura, que o participante manterá sua condição de segurado (i.e., terá seu risco coberto pelo seguro contratado) ainda que já se encontre inadimplente em relação em referido contrato de seguro (com até 5 (cinco) contribuições em aberto), situação que não se coaduna com a prática verificada no mercado (e aplicada à absoluta maioria dos planos de benefício que contam com a possibilidade da contratação de seguro com semelhantes finalidades) em que qualquer inadimplência implica na imediata desconsideração da cobertura contratada;
Art. 16. Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 40, bem como o desconto mensal de tais contribuições do saldo da conta participante ou da conta benefício.	Art. 16. Observado o art. 12, quando da suspensão da contribuição básica, será assegurada aos participantes suspensos e vinculados a opção por manter o pagamento das contribuições para benefícios de risco, destinadas à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte nos casos dos benefícios previstos nos incisos II e III do art. 41, bem como o desconto mensal de tais contribuições do saldo da conta participante ou da conta benefício.	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
Art. 17. É facultada a contratação e manutenção da contribuição para benefício de risco para cobertura do risco de morte e de invalidez total e permanente posterior à concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente no Plano Precaver, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto do benefício na folha de pagamento, por opção expressa do participante.	Art. 17. É facultada a contratação e manutenção da contribuição para benefício de risco para cobertura do risco de morte e de invalidez total e permanente posterior à concessão da aposentadoria programada ou por invalidez total e permanente no Plano Precaver, sendo que o pagamento desta contribuição pode ser realizado mediante desconto do benefício na folha de pagamento, por opção expressa do participante.	Texto sem alteração.	
Subseção IV	Subseção IV	Texto sem alteração.	
Das disposições gerais	Das disposições gerais	Texto sem alteração.	
Art. 18. As contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas nos dias 15 ou 25 de cada mês, se dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente, quando necessário.	Art. 18. As contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, serão efetuadas nos dias 15 ou 25 de cada mês, se dias úteis, ou no primeiro dia útil subsequente, quando necessário.	Texto sem alteração.	
§ 1º A Entidade poderá definir datas adicionais alternativas para realização das contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, desde que devidamente comunicado aos participantes.	§ 1º A Entidade poderá definir datas adicionais alternativas para realização das contribuições básicas, contribuições extras periódicas e contribuições para benefícios de risco, desde que devidamente comunicado aos participantes.	Texto sem alteração.	
§ 2º A não observância do prazo previsto no caput não acarretará multa ou prejuízo para o participante.	§ 2º A não observância do prazo previsto no caput não acarretará multa ou prejuízo para o participante.	Texto sem alteração.	
Art. 19. O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme condições especificadas pela Seguradora contratada.	Art. 19. O não pagamento da contribuição para benefícios de risco implicará no cancelamento do capital segurado, conforme disposto no Art. 15 e condições especificadas pela Seguradora contratada.	Adequação conforme art. 15.	

Art. 20. As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores, para o custeio de benefício previsto no Plano Precaver, serão objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa.	Art. 20. As contribuições efetuadas por empregadores ou Instituidores, para o custeio de benefício previsto no Plano Precaver, serão objeto de instrumento contratual específico celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa.	Texto sem alteração.	
SEÇÃO II	SEÇÃO II	Texto sem alteração.	
Da revisão das contribuições	Da revisão das contribuições	Texto sem alteração.	
Art. 21. A contribuição básica individual será atualizada anualmente, no mês de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de abril do ano anterior e o mês de março do ano de aplicação da atualização, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação	Art. 21. A contribuição básica individual será atualizada anualmente, no mês de junho, com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de abril do ano anterior e o mês de março do ano de aplicação da atualização, observado o ingresso do participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação	Texto sem alteração.	
Parágrafo único. Caso a variação anual apurada seja negativa, a contribuição não será reajustada, permanecendo o valor atual de pagamento.	Parágrafo único. Caso a variação anual apurada seja negativa, a contribuição não será reajustada, permanecendo o valor atual de pagamento.	Texto sem alteração.	
Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado no mês de junho de cada ano com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 45 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Art. 22. O valor da contribuição para benefícios de risco será recalculado no mês de junho de cada ano com base no capital segurado reajustado conforme o disposto no § 2º do art. 46 e na idade atual do participante, observados os custos vigentes da Seguradora.	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
Art. 23. A Quanta Previdência Cooperativa realizará ações de educação financeira e previdenciária para estimular e orientar os participantes a revisarem periodicamente seus Planos.	Art. 23. A Quanta Previdência Cooperativa realizará ações de educação financeira e previdenciária para estimular e orientar os participantes a revisarem periodicamente seus Planos.	Texto sem alteração.	
Parágrafo único. Os participantes deverão revisar seus Planos periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado, os capitais segurados contratados para adequar os benefícios de risco e os cenários macroeconômicos projetados.	Parágrafo único. Os participantes deverão revisar seus Planos periodicamente de forma a adequar as suas contribuições aos benefícios almejados, observado o saldo acumulado, os capitais segurados contratados para adequar os benefícios de risco e os cenários macroeconômicos projetados.	Texto sem alteração.	
SEÇÃO III	SEÇÃO III	Texto sem alteração.	
Do custeio das despesas administrativas	Do custeio das despesas administrativas	Texto sem alteração.	
Art. 24. As despesas administrativas relativas ao Plano Precaver, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos ou por empregadores e Instituidores na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.	Art. 24. As despesas administrativas relativas ao Plano Precaver, definidas anualmente por ocasião da aprovação do orçamento da Entidade pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, serão custeadas pelos participantes, assistidos ou por empregadores e Instituidores na forma definida em contrato elaborado especificamente para essa finalidade.	Texto sem alteração.	
§ 1º A Quanta Previdência Cooperativa divulgará aos participantes e aos assistidos a taxa de administração vigente para cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Precaver, ou em face das alterações no Plano de Custeio.	§ 1º A Quanta Previdência Cooperativa divulgará aos participantes e aos assistidos a taxa de administração vigente para cobertura das despesas administrativas, seja no ato da inscrição no Plano Precaver, ou em face das alterações no Plano de Custeio.	Texto sem alteração.	
§ 2º A taxa de administração será aplicada sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, conforme definido em Plano de Custeio.	§ 2º A taxa de administração será aplicada sobre o saldo da conta participante ou conta benefício, conforme definido em Plano de Custeio.	Texto sem alteração.	
§ 3º O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes de recursos para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e Instituidores, devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa.	§ 3º O Plano de Custeio poderá ainda prever aportes de recursos para custeio administrativo a serem pagos por empregadores e Instituidores, devendo ser objeto de instrumento contratual específico, celebrado entre estes e a Quanta Previdência Cooperativa.	Texto sem alteração.	
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	Texto sem alteração.	
<b>Das contas do Plano</b>	<b>Das contas do Plano</b>	Texto sem alteração.	
Art. 25. Para cada participante ativo será mantida uma conta individual, denominada conta participante, composta pelas seguintes subcontas:	Art. 25. Para cada participante ativo será mantida uma conta individual, denominada conta participante, composta pelas seguintes subcontas:	Texto sem alteração.	
a) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante;	a) Subconta de contribuições básicas pessoais (SCBP): composta pelas contribuições básicas efetuadas pelo participante;	Texto sem alteração.	
b) Subconta de contribuições extras pessoais (SCEP): composta pelas contribuições extras efetuadas pelo participante;	b) Subconta de contribuições extras pessoais (SCEP): composta pelas contribuições extras efetuadas pelo participante;	Texto sem alteração.	

c) Subconta de empregadores e Instituidores (SEI): composta pelas contribuições extras efetuadas por empregadores e Instituidores;	c) Subconta de empregadores e Instituidores (SEI): composta pelas contribuições extras efetuadas por empregadores e Instituidores;	Texto sem alteração.	
d) Subconta de portabilidade “aberta” progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	d) Subconta de portabilidade “aberta” progressiva (SPAP): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	Texto sem alteração.	
e) Subconta de portabilidade “aberta” regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	e) Subconta de portabilidade “aberta” regressiva (SPAR): composta de recursos portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	Texto sem alteração.	
f) Subconta de portabilidade “fechada” progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação progressiva;	f) Subconta de portabilidade “fechada” progressiva (SPFP): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação progressiva, <b>segregada em:</b>	Adequação do texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50	
	<b>f1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e</b>	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50	
	<b>f2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;</b>	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50	
g) Subconta de portabilidade “fechada” regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação regressiva;	g) Subconta de portabilidade “fechada” regressiva (SPFR): composta de recursos portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar, de tributação regressiva, <b>segregada em:</b>	Texto sem alteração.	
	<b>g1) Subconta formada por contribuições efetuadas por patrocinadores; e</b>	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50	
	<b>g2) Subconta formada por contribuições efetuadas pelo participante;</b>	Inclusão de texto para convergência às disposições da Resolução CNPC 50	
h) Subconta Capital Segurado (SCS): composta por recursos recebidos da Seguradora, em função de morte ou invalidez total ou permanente do participante.	h) Subconta Capital Segurado (SCS): composta por recursos recebidos da Seguradora, em função de morte ou invalidez total ou permanente do participante.	Texto sem alteração.	
Parágrafo único. As contas referidas no caput deste artigo e no art. 27 não são solidárias entre si.	Parágrafo único. As contas referidas no caput deste artigo e no art. 27 não são solidárias entre si.	Texto sem alteração.	
Art. 26. Os valores alocados na conta participante, prevista no caput do art. 25, serão transformados em cotas, visando o adequado controle e gestão dos recursos, conforme modelo de cotização do perfil de investimentos escolhido pelo participante.	Art. 26. Os valores alocados na conta participante, prevista no caput do art. 25, serão transformados em cotas, visando o adequado controle e gestão dos recursos, conforme modelo de cotização do perfil de investimentos escolhido pelo participante.	Texto sem alteração.	
§ 1º As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.	§ 1º As cotas serão atualizadas pela rentabilidade líquida auferida com a aplicação do patrimônio no mercado financeiro, depois de deduzidos os custos destinados à cobertura das despesas administrativas e de investimentos, conforme definições do Plano de Custeio.	Texto sem alteração.	
§ 2º O saldo da conta participante ou da conta benefício será atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.	§ 2º O saldo da conta participante ou da conta benefício será atualizado, no mínimo mensalmente, pela variação da cota.	Texto sem alteração.	
Art. 27. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma conta benefício, que receberá os recursos da conta participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Precaver.	Art. 27. Na data do deferimento dos benefícios previstos neste Regulamento será criada uma conta benefício, que receberá os recursos da conta participante, destinada ao pagamento e ao cálculo dos benefícios previstos no Plano Precaver.	Texto sem alteração.	
§ 1º Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, será transferido pela Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa e depositado na conta mantida em favor do participante.	§ 1º Em caso de ocorrência de benefícios de risco, o capital segurado destinado à cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, será transferido pela Seguradora para a Quanta Previdência Cooperativa e depositado na conta mantida em favor do participante.	Texto sem alteração.	
§ 2º A conta benefício pode ser formada ainda por contribuições extras e portabilidades de Entidades Abertas e/ou Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no Art. 50.	§ 2º A conta benefício pode ser formada ainda por contribuições extras e portabilidades de Entidades Abertas e/ou Fechadas de Previdência Complementar, gerando efeito quando do recálculo dos benefícios, previsto no <b>Art. 51.</b>	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	Texto sem alteração.	
<b>Das alternativas de investimentos</b>	<b>Das alternativas de investimentos</b>	Texto sem alteração.	
Art. 28. O patrimônio do Plano Precaver será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes perfis de investimento diferenciados.	Art. 28. O patrimônio do Plano Precaver será investido de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Deliberativo, que poderá oferecer aos participantes perfis de investimento diferenciados.	Texto sem alteração.	

§ 1º Quando oferecidos, os critérios, limites e objetivos de rentabilidade dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil.	§ 1º Quando oferecidos, os critérios, limites e objetivos de rentabilidade dos perfis de investimentos serão estabelecidos na Política de Investimentos do Plano, observada a legislação vigente e apresentados no termo de opção ao perfil.	Texto sem alteração.	
§ 2º A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo, considerando o índice de referência para rentabilidade e os cenários macroeconômicos.	§ 2º A composição dos perfis de investimentos poderá ser alterada por ocasião da aprovação da Política de Investimentos pelo Conselho Deliberativo, considerando o índice de referência para rentabilidade e os cenários macroeconômicos.	Texto sem alteração.	
Art. 29. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta participante.	Art. 29. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do ingresso no Plano, o participante poderá optar por um destes a seu exclusivo critério e responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na conta participante.	Texto sem alteração.	
§ 1º Caso o participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a Quanta Previdência Cooperativa alocará o seu saldo de conta participante no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.	§ 1º Caso o participante não exerça a opção de que trata o caput deste artigo, a Quanta Previdência Cooperativa alocará o seu saldo de conta participante no perfil de investimento mais conservador até que o participante formalize sua opção.	Texto sem alteração.	
§ 2º Em sendo oferecidos, a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada em fevereiro, junho e outubro de cada ano, para vigorar a partir da implementação operacional da Quanta Previdência Cooperativa, o que ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao da solicitação.	§ 2º. Em sendo <b>oferecida</b> , a opção pelo perfil de investimento poderá ser alterada <b>em meses ou prazos específicos definidos e divulgados previamente pela Quanta Previdência Cooperativa, conforme deliberação prévia do Conselho Deliberativo.</b>	Ajuste de texto para dequar o prazo para alteração.	
	<b>§ 3º. O Conselho Deliberativo poderá definir ainda as carências a serem observadas entre as alterações de que trata o § 4º, sendo divulgadas previamente pela Quanta Previdência Cooperativa.</b>	Criação de parágrafo para firmar que o Conselho Deliberativo poderá definir carências para as alterações.	
§ 3º No primeiro ano de oferecimento de novo perfil de investimento, a Quanta Previdência Cooperativa poderá estabelecer prazos diferenciados para opção a este perfil aos participantes já inscritos no Plano.	<b>§ 4º A alteração da opção de que trata o § 2º e § 3º passará a vigorar a partir da implementação operacional, o que ocorrerá até o último dia do mês subsequente ao da solicitação.</b>	Ajuste de texto para facilitar o entendimento dos participantes.	
Art. 30. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo VIII, os recursos da conta participante serão automaticamente transferidos para a conta benefício, conforme art. 27, os quais sempre serão alocados no perfil de investimento mais conservador.	Art. 30. Em sendo oferecidos os perfis de investimentos, quando do deferimento de qualquer um dos benefícios previstos no Capítulo VIII, os recursos da conta participante serão automaticamente transferidos para a conta benefício, conforme art. 27, os quais sempre serão alocados no perfil de investimento mais conservador.	Texto sem alteração.	
	<b>Parágrafo único. A gestão dos investimentos será feita de forma terceirizada, mediante contrato específico de gestão, a ser firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto a empresas especializadas.</b>	Criação de parágrafo para registrar que a gestão de investimentos é feita de forma terceirizada.	
<b>CAPÍTULO VII</b>	<b>CAPÍTULO VII</b>	Texto sem alteração.	Capítulo VII (Dos Institutos): em linha com exigências anteriores, faz-se necessária a inclusão do autopatrocínio no capítulo concernente aos institutos obrigatórios, nos termos da Res. CNPC nº 50/2022;
<b>Dos institutos</b>	<b>Dos institutos</b>	Texto sem alteração.	
<b>SEÇÃO I</b>	<b>SEÇÃO I</b>	Texto sem alteração.	
Do Benefício Proporcional Diferido	Do Benefício Proporcional Diferido	Texto sem alteração.	
Art. 31. O participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará participante vinculado.	Art. 31. O participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, hipótese em que se tornará participante vinculado.	Texto sem alteração.	
§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	Texto sem alteração.	
§ 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	§ 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Texto sem alteração.	
I - cessação do vínculo com o Instituidor;	I - cessação do vínculo com o Instituidor;	Texto sem alteração.	
II - não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos no art. 40 deste Regulamento; e	II - não estar habilitado a receber qualquer dos benefícios previstos no <b>art. 41</b> deste Regulamento; e	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
III - ter decorrido a carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano Precaver.	III - ter decorrido a carência de 12 (doze) meses de vinculação ao Plano Precaver.	Texto sem alteração.	

§ 3º É facultado ao participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar contribuições extras, que será creditado na conta participante.	§ 3º É facultado ao participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, efetuar contribuições extras, que <b>serão creditadas</b> na conta participante, <b>sendo vedada a realização de contribuições básicas</b> .	Ajuste gramatical.	
§ 4º É facultado ao participante vinculado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 42.	§ 4º É facultado ao participante vinculado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme <b>art. 43</b> .	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
§ 5º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos institutos do resgate ou da portabilidade.	§ 5º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior escolha pelos <b>demais</b> institutos.	Ampliação do item para englobar a todos os institutos.	
Art. 32. O participante que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de aposentadoria programada previsto no Plano Precaver, quando cumprida a condição prevista no art. 41, ou ao benefício previsto no art. 47, caso este ocorra durante a fase de diferimento.	Art. 32. O participante que tiver optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido fará jus ao benefício de aposentadoria programada previsto no Plano Precaver, quando cumprida a condição prevista no <b>art. 42</b> , ou ao benefício previsto no <b>art. 48</b> , caso este ocorra durante a fase de diferimento.	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
§ 1º O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no <i>caput</i> será calculado com base no saldo da conta benefício nas condições previstas no capítulo VIII.	§ 1º O valor da renda mensal decorrente do Benefício Proporcional Diferido referido no <i>caput</i> será calculado com base no saldo da conta benefício nas condições previstas no capítulo VIII.	Texto sem alteração.	
§ 2º No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou beneficiário terá direito ao benefício de renda complementar por invalidez total e permanente ou renda complementar por morte de participante, respectivamente.	§ 2º No caso de invalidez total e permanente ou de morte do participante vinculado, durante o período de diferimento, o participante ou beneficiário terá direito ao benefício de renda complementar por invalidez total e permanente ou renda complementar por morte de participante, respectivamente.	Texto sem alteração.	
Art. 33. O participante, após cessação do vínculo junto ao Instituidor, sem direito ao benefício de aposentaria programada, e que não tenha optado pelos institutos da portabilidade ou do resgate em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.	Art. 33. O participante, após cessação do vínculo junto ao Instituidor, sem direito ao benefício de aposentaria programada, e que não tenha optado pelos institutos <b>do autopatrocínio</b> , da portabilidade ou do resgate em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção, ou ainda que não tenha elegibilidade aos mesmos institutos, será enquadrado na condição de participante vinculado.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	
Parágrafo único. Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas no § 2º do art. 31, e não queira manter suas contribuições terá suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe	Parágrafo único. Observadas as disposições do caput, caso o participante não tenha cumprido as exigências previstas no § 2º do art. 31, <b>terá</b> suas contribuições suspensas até que venha a formalizar sua opção junto à Entidade, ficando obrigado ao cumprimento das responsabilidades relativas aos participantes suspensos, dentre elas, ao custeio administrativo que lhe cabe	Adequação do texto, haja vista a alteração do caput.	
SEÇÃO II	SEÇÃO II	Texto sem alteração.	
Da portabilidade	Da portabilidade	Texto sem alteração.	
Art. 34. O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da conta participante para outro plano de previdência complementar.	Art. 34. O participante poderá optar pelo instituto da portabilidade, transferindo os recursos financeiros correspondentes ao saldo total da conta participante para outro plano de previdência complementar.	Texto sem alteração.	
§ 1º Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	§ 1º Para ter direito ao instituto da portabilidade o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Texto sem alteração.	
I – Ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e	I – Ter, no mínimo, 12 (doze) meses de vinculação ao Plano; e	Texto sem alteração.	
II – Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no art. 40 deste Regulamento.	II – Não estar recebendo nenhum dos benefícios previstos no <b>art. 41</b> deste Regulamento.	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
§ 2º Os recursos a serem portados, corresponderão ao valor acumulado no saldo da conta participante, atualizado até a data da efetiva transferência, observada a variação da cota.	§ 2º Os recursos a serem portados, corresponderão ao valor acumulado no saldo da conta participante, atualizado até a data da efetiva transferência, observada a variação da cota.	Texto sem alteração.	
§ 3º Ao requerer a portabilidade por meio do Termo de Opção fornecido pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente preenchido e assinado pelo participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado a ele no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.	§ 3º Ao requerer a portabilidade por meio do Termo de Opção fornecido pela Quanta Previdência Cooperativa, devidamente preenchido e assinado pelo participante, será elaborado o Termo de Portabilidade e encaminhado a ele no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento.	Texto sem alteração.	

§ 4º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	§ 4º Na hipótese de discordância das informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, e a descrição do seu entendimento, ficando a cargo da entidade apresentar a resposta ao participante ou novo Termo de Portabilidade retificado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de protocolo da contestação.	Texto sem alteração.	
§ 5º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 4º.	§ 5º O instituto da portabilidade será efetivado até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto no § 4º.	Texto sem alteração.	
§ 6º A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Precaver, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.	§ 6º A portabilidade terá caráter irrevogável e irretratável e seu exercício implicará no cancelamento da inscrição do participante no Plano Precaver, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação do referido plano para com o participante ou seu beneficiário.	Texto sem alteração.	
§ 7º O pedido de portabilidade poderá ser realizado digitalmente.	§ 7º O pedido de portabilidade poderá ser realizado digitalmente.	Texto sem alteração.	
Art. 35. Os recursos portados de outras instituições para o Plano Precaver serão creditados nas subcontas de portabilidade de acordo com a origem e o regime de tributação, sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.	Art. 35. Os recursos portados de outras instituições para o Plano Precaver serão creditados nas subcontas de portabilidade de acordo com a origem e o regime de tributação, sendo atualizados pela variação da cota e controlados em separado com registro contábil específico.	Texto sem alteração.	
SEÇÃO III	SEÇÃO III	Texto sem alteração.	
Do resgate	Do resgate	Texto sem alteração.	
Art. 36. Quando de seu desligamento do Plano de Benefícios o participante pode optar pelo resgate para recebimento do saldo da conta participante, desde que não esteja recebendo qualquer uma das rendas previstas no art. 40 deste Regulamento, observados os critérios dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e Instituidores, bem como as disposições dos arts. 38 e 39.	Art. 36. Quando de seu desligamento do Plano de Benefícios o participante pode optar pelo resgate para recebimento do saldo da conta participante, desde que não esteja recebendo qualquer uma das rendas previstas no art. 41 deste Regulamento, observados os critérios dos §§ 3º e 4º em relação à subconta de empregadores e Instituidores, bem como as disposições dos arts. 38 e 39.	Texto sem alteração.	
§ 1º A opção será por meio de formulário, físico ou digital, denominado Termo de Opção, observada a legislação vigente.	§ 1º A opção será por meio de formulário, físico ou digital, denominado Termo de Opção, observada a legislação vigente.	Texto sem alteração.	
§ 2º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Precaver, observada a legislação vigente.	§ 2º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do resgate o participante deverá ter cumprido o prazo mínimo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de inscrição no Plano Precaver, observada a legislação vigente.	Texto sem alteração.	
§ 3º Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano Precaver, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da última contribuição.	§ 3º Para as contribuições realizadas por pessoas jurídicas ao Plano Precaver, somente será admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da última contribuição.	Texto mantido, apesar da exigência da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC, pois etende-se que ao cumprir a carência de 36 meses do último aporte, estariam cumpridas as carências mínimas de 36 meses dos aportes anteriores, logo, atendendo ao normativo vigente. Trata-se de exigência já ocorrida em alterações regulamentares pretéritas e, justificadas, mentidas no regulamento com anuência da PREVIC.	Art. 36, § 3º: solicita-se alterar a parte final do parágrafo em comento, uma vez que nos termos do art. 17, § 3º da Res. CNPC nº 50/2022 a carência em relação a contribuições efetuadas por pessoas jurídicas a plano de benefícios instituído por instituidor dar-se-á em relação a cada uma das contribuições efetuadas, em um prazo mínimo de carência de trinta e seis meses em relação à data do respectivo aporte, e não contados da última contribuição;
§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e o empregador ou Instituidor, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento.	§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o instrumento contratual específico firmado entre a Quanta Previdência Cooperativa e o empregador ou Instituidor, para fins de formalização das contribuições, poderá prever condições adicionais para o resgate das contribuições realizadas por estas pessoas jurídicas ao Plano, observadas as condições previstas neste Regulamento.	Texto sem alteração.	
§ 5º Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e/ou Instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º.	§ 5º Observado o § 4º, os recursos retidos da subconta empregadores e/ou Instituidores serão destinados à formação de Fundo Previdencial, conforme art. 2º.	Texto sem alteração.	
§ 6º O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano para com o participante e seu(s) beneficiário(s).	§ 6º O exercício do resgate da totalidade da Conta Participante implica na cessação dos compromissos do Plano para com o participante e seu(s) beneficiário(s).	Texto sem alteração.	

Art. 37. O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.	Art. 37. O resgate será efetuado na forma de pagamento único ou, por opção do participante, em até <b>12 (doze)</b> parcelas mensais e consecutivas.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	Art. 37, caput: faz-se necessária a alteração do dispositivo mencionado, uma vez que, nos termos do art. 21, II, da Res. CNPC nº 50/2022, o prazo máximo para pagamento parcelado do resgate (total ou parcial) é de 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas; e
§ 1º No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:	§ 1º No caso de opção do participante pelo pagamento único, o resgate será calculado com base no saldo da conta participante, atualizado pela variação da cota, observadas as alíneas a seguir:	Texto sem alteração.	
a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o 25º (vigésimo quinto) dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 36, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor.	a) Para os termos protocolados na Entidade do 1º (primeiro) ao 15º (décimo quinto) dia do mês, o resgate será pago até o <b>último</b> dia do mesmo mês, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 36, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor.	Alteração para adequação do cronograma operacional.	
b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 36, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor.	b) Para os termos protocolados na Entidade do 16º (décimo sexto) ao último dia do mês, o resgate será pago até o <b>16º (décimo sexto)</b> dia do mês subsequente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 36, no que se refere às contribuições efetuadas pelo empregador ou Instituidor.	Alteração para adequação do cronograma operacional.	
§ 2º No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.	§ 2º No caso de opção do participante pelo pagamento parcelado, cada parcela vincenda será atualizada pela variação da cota e será paga até o <b>16º (décimo sexto)</b> dia útil de cada mês.	Alteração para adequação do cronograma operacional.	
§3º Por opção do participante, o início do pagamento do valor do resgate poderá ser diferido por um prazo de até 120 (cento e vinte) meses, onde o saldo de contas, apurado quando da opção pelo instituto, será atualizado pela variação da cota até a data do efetivo resgate.		Exclusão do texto, conforme exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC.	Art. 37, § 3º: solicita-se excluir o parágrafo em questão, visto que a legislação correlata ao resgate não prevê diferimento tão alongado para o seu pagamento (em verdade, o art. 21, I, da Res. CNPC nº 50/2022, prevê um diferimento máximo de até 90 (noventa) dias para o pagamento do resgate em cota única). Neste sentido, recomenda-se que o participante seja orientado a permanecer em BPD pelo prazo que lhe aprover, somente devendo decidir-se pelo exercício do resgate quando efetivamente aproximar-se da data de resgate desejada.
Art. 38. Observada a legislação vigente, o participante ativo poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.	Art. 38. Observada a legislação vigente, o participante ativo poderá, a cada dois anos, resgatar até vinte por cento da subconta de contribuições básicas pessoais, prevista no Art. 25, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano.	Texto sem alteração.	
Art. 39. Observada a legislação vigente, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Art. 39. Observada a legislação vigente, adicionalmente, o participante ativo poderá, a qualquer tempo, e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano, exercer o resgate das seguintes parcelas do saldo de sua conta participante:	Texto sem alteração.	
a) Até 100% (cem por cento) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas e/ou fechadas, acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25;	a) Até 100% (cem por cento) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos <b>em entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar plano de benefícios</b> , acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25;	Texto alterado para convergência às disposições da CNPC 50	
	<b>b) Até 100% (cem por cento) dos valores de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar, acumulados nas respectivas subcontas de portabilidade, previstas no Art. 25, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;</b>	Texto alterado para convergência às disposições da CNPC 50	
b) Até 100% (cem por cento) dos valores de contribuições extras vertidos pelo participante, acumulados na subconta das contribuições extras pessoais, prevista no Art. 25;	<b>c) Até 100% (cem por cento) dos valores de contribuições extras vertidos pelo participante, acumulados na subconta das contribuições extras pessoais, prevista no Art. 25;</b>	Adequação da alínea, observada inclusão do item anterior.	

	SEÇÃO IV	Texto sem alteração.	
	Do autopatrocínio	Texto sem alteração.	
	Art. 40. Na hipótese da perda do vínculo associativo do participante com o Instituidor, o mesmo poderá optar pelo Instituto do Autopatrocínio, hipótese em que se tornará participante autopatrocinado.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	
	§ 1º A opção dar-se-á por meio de formulário próprio, denominado de Termo de Opção.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	
	§ 2º Para ter direito a este instituto o participante deverá preencher, concomitantemente, os seguintes requisitos:	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	
	I - cessação do vínculo associativo com o Instituidor;	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	
	II - efetuar a opção de que trata o caput em até 30 (trinta) dias do envio do termo de opção;	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	
	§ 3º É facultado ao participante optante pelo Autopatrocínio efetuar contribuições básicas e/ou extras, que serão creditadas na conta participante.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	
	§ 4º É facultado ao participante autopatrocinado a contratação ou manutenção do capital segurado mediante contribuições para benefícios de risco, conforme art. 43.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	
	§ 5º A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, observadas as disposições deste regulamento.	Adequação à CNPC 50, em observância às exigências da NOTA TÉCNICA Nº 1188/2022/PREVIC	
<b>CAPÍTULO VIII</b>	<b>CAPÍTULO VIII</b>	Texto sem alteração.	
<b>Dos benefícios e suas características</b>	<b>Dos benefícios e suas características</b>	Texto sem alteração.	
SEÇÃO I	SEÇÃO I	Texto sem alteração.	
Dos benefícios	Dos benefícios	Texto sem alteração.	
Art. 40. O Plano Precaver oferece os seguintes benefícios:	Art. 41. O Plano Precaver oferece os seguintes benefícios:	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
I - Renda complementar programada;	I - Renda complementar programada;	Texto sem alteração.	
II - Renda complementar por invalidez total e permanente; e	II - Renda complementar por invalidez total e permanente; e	Texto sem alteração.	
III - Renda complementar por morte de participante.	III - Renda complementar por morte de participante.	Texto sem alteração.	
§ 1º Ao assistido que tenha recebido no exercício um dos benefícios previstos no caput deste artigo, desde que não esteja em período de suspensão da renda, será concedido, por opção do mesmo, um abono anual de pagamento único, proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês de recebimento, observados os valores mensalmente recebidos.	§ 1º Na data da concessão do benefício, o Participante ou Beneficiário poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual, podendo rever sua opção anualmente, observado o período estabelecido pelo § 1º do Art. 51.	Alteração para adequação das práticas operacionais. Adequação da remissão.	
§ 2º Quando da opção de que trata o § 1º o assistido deverá optar, ainda, pelo recebimento do abono anual em parcela única, em dezembro de cada ano, ou em duas parcelas iguais nos meses de junho e novembro de cada exercício.	§ 2º Quando da opção de que trata o § 1º o assistido deverá optar, ainda, pelo recebimento do abono anual em parcela única, em dezembro de cada ano, ou em duas parcelas nos meses de junho e novembro de cada exercício.	Alteração para adequação das práticas operacionais.	
§ 3º Observada a data da concessão do benefício e a opção efetuada pelo assistido, caso não haja tempo hábil para pagamento em duas parcelas, conforme § 2º, o abono anual será efetuado extraordinariamente em parcela única no primeiro exercício.	§ 3º Observada a data da concessão do benefício e a opção efetuada pelo assistido, caso não haja tempo hábil para pagamento em duas parcelas, conforme § 2º, o abono anual será efetuado extraordinariamente em parcela única no primeiro exercício.	Texto sem alteração.	
	§ 4º O pagamento do Abono Anual de que trata o § 1º não será efetuado pela Quanta Previdência em caso de suspensão de renda.	Novo texto para adequação das práticas operacionais.	

	§ 5º O valor do Abono Anual será equivalente à renda mensal do mês de dezembro, em caso de parcela única, ou equivalente à 50% (cinquenta por cento) das rendas de junho e novembro, em caso de opção por duas parcelas, conforme § 2º.	Novo texto para adequação das práticas operacionais.	
Subseção I	Subseção I	Texto sem alteração.	
Da renda complementar programada	Da renda complementar programada	Texto sem alteração.	
Art. 41. Observada a maioria civil, o participante poderá requerer o benefício de renda complementar programada a qualquer tempo, nos termos previstos no art. 4º, § 2º.	Art. 42. Observada a maioria civil, o participante poderá requerer o benefício de renda complementar programada a qualquer tempo, nos termos previstos no art. 4º, § 2º.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
§ 1º Após a concessão do benefício, o Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, suspender sua renda complementar programada, quando deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no Art. 10.	§ 1º Após a concessão do benefício, o Participante Assistido poderá, <b>anualmente</b> , suspender sua renda complementar programada, quando <b>poderá</b> manter o recolhimento das contribuições previstas nos incisos II e III do Art. 10.	Alteração para adequação das práticas operacionais.	
§ 2º O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, solicitar o fim da suspensão de que trata o § 1º, quando será calculado o benefício com base no saldo de contas remanescente, devidamente atualizado pela variação da cota, observadas as opções de que tratam os incisos I e II do Art. 50.	§ 2º O Participante Assistido poderá, a qualquer tempo, solicitar o fim da suspensão de que trata o § 1º, quando <b>serão efetuados os pagamentos mensais</b> , observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 51.	Alteração para adequação das práticas operacionais. Adequação da remissão.	
Subseção II	Subseção II	Texto sem alteração.	
Do capital segurado para benefícios de risco	Do capital segurado para benefícios de risco	Texto sem alteração.	
Art. 42. O participante poderá complementar seus benefícios de risco através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas na Política de Aceitação de Riscos, prevista em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto a uma Seguradora.	Art. 43. O participante poderá complementar seus benefícios de risco através de contribuições específicas para contratação adicional de capital segurado, conforme condições estabelecidas na Política de Aceitação de Riscos, prevista em contrato firmado pela Quanta Previdência Cooperativa junto a uma Seguradora.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
§ 1º O capital segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de renda complementar por invalidez total e permanente ou de renda complementar por morte, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte do participante, respectivamente.	§ 1º O capital segurado, quando contratado, será destinado a complementar os benefícios de renda complementar por invalidez total e permanente ou de renda complementar por morte, previstos neste Regulamento, nos casos de invalidez total e permanente e de morte do participante, respectivamente.	Texto sem alteração.	
§ 2º O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.	§ 2º O participante que deixar de recolher a contribuição para benefícios de risco terá cancelada a sua cobertura contratada junto à Seguradora, conforme disposto no art. 15.	Texto sem alteração.	
§ 3º A cobertura adicional para os benefícios de risco poderá ser suspensa em caso de rescisão ou não renovação do contrato com a Seguradora, restando à Quanta Previdência Cooperativa a obrigatoriedade de comunicação prévia aos participantes e assistidos.	§ 3º A cobertura adicional para os benefícios de risco poderá ser suspensa em caso de rescisão ou não renovação do contrato com a Seguradora, restando à Quanta Previdência Cooperativa a obrigatoriedade de comunicação prévia aos participantes e assistidos.	Texto sem alteração.	
Art. 43. Será facultada a contratação de capital segurado para garantia de proteção complementar aos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.	Art. 44. Será facultada a contratação de capital segurado para garantia de proteção complementar aos riscos de invalidez total e permanente e de morte seja no ato do ingresso ou posteriormente.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Parágrafo único. O contrato do capital segurado estará vigente após aprovação da Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 14.	Parágrafo único. O contrato do capital segurado estará vigente após aprovação da Seguradora e com o devido pagamento da primeira contribuição para benefício de risco de que trata o Art. 14.	Texto sem alteração.	
Art. 44. A Quanta Previdência Cooperativa, ao celebrar contrato com a Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.	Art. 45. A Quanta Previdência Cooperativa, ao celebrar contrato com a Seguradora, assumirá como contratante ou estipulante do capital segurado, nos termos da legislação pertinente, a condição de representante legal dos participantes e de seus beneficiários.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
§ 1º O participante que desejar contratar o capital segurado deverá apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	§ 1º O participante que desejar contratar o capital segurado deverá apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	Texto sem alteração.	
§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação, alteração e cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.	§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação, alteração e cancelamento do capital segurado previsto neste artigo, estarão disciplinados no contrato firmado com a Seguradora.	Texto sem alteração.	
Art. 45. O valor do capital segurado, a ser contratado junto à Seguradora, será livremente escolhido pelo participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.	Art. 46. O valor do capital segurado, a ser contratado junto à Seguradora, será livremente escolhido pelo participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	

§ 1º O capital segurado será custeado por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa, que repassará os valores à Seguradora.	§ 1º O capital segurado será custeado por meio da contribuição para benefícios de risco efetuada à Quanta Previdência Cooperativa, que repassará os valores à Seguradora.	Texto sem alteração.	
§ 2º O capital segurado previsto no caput deste artigo, será reajustado no mês de junho de cada ano, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de abril do ano anterior e março do ano de reajuste, observada a contratação do capital pelo participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação	§ 2º O capital segurado previsto no caput deste artigo, será reajustado no mês de junho de cada ano, pela variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada entre o mês de abril do ano anterior e março do ano de reajuste, observada a contratação do capital pelo participante ou a última alteração solicitada como mês inicial para fins da variação acumulada.	Texto sem alteração.	
§ 3º Caso a variação acumulada apurada seja negativa, o capital segurado não será reajustado, permanecendo o valor atual de cobertura.	§ 3º Caso a variação acumulada apurada seja negativa, o capital segurado não será reajustado, permanecendo o valor atual de cobertura.	Texto sem alteração.	
Art. 46. Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do participante o capital segurado será pago pela Seguradora à Quanta Previdência Cooperativa, que dará plena e restrita quitação à contratada.	<b>Art. 47.</b> Na eventualidade da ocorrência de morte ou invalidez total e permanente do participante o capital segurado será pago pela Seguradora à Quanta Previdência Cooperativa, que dará plena e <b>irestrita</b> quitação à contratada.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos e adequação da palavra para o significado que se pretende dar.	
Parágrafo único. O valor do capital segurado, pago pela Seguradora, será creditado na conta do participante, para composição da renda complementar por invalidez total e permanente ou da renda complementar por morte de participante.	Parágrafo único. O valor do capital segurado, pago pela Seguradora, será creditado na conta do participante, para composição da renda complementar por invalidez total e permanente ou da renda complementar por morte de participante.	Texto sem alteração.	
Subseção III	Subseção III	Texto sem alteração.	
Da renda complementar por invalidez total e permanente	Da renda complementar por invalidez total e permanente	Texto sem alteração.	
Art. 47. No caso de invalidez total e permanente, o participante fará jus ao recebimento da renda complementar por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no art. 50.	<b>Art. 48.</b> No caso de invalidez total e permanente <b>devidamente comprovada</b> , o participante fará jus ao recebimento da renda complementar por invalidez total e permanente, conforme opções de renda previstas no <b>art. 51</b> .	Exigência da comprovação para favorecer as práticas operacionais da Entidade quanto à isenção de imposto de renda. Adequação da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos. Adequação da remissão.	
§ 1º Durante o recebimento do benefício de renda complementar programada, o assistido que se invalidar de forma total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em renda complementar por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no art. 50.	§ 1º Durante o recebimento do benefício de renda complementar programada, o assistido que se invalidar de forma total e permanente e que tiver contratado capital segurado, terá o referido benefício transformado em renda complementar por invalidez total e permanente, sendo o saldo da conta benefício acrescido do capital segurado e a renda mensal recalculada conforme previsto no <b>art. 51</b> .	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
§ 2º Em caso de contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a Seguradora poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e transferência do capital segurado contratado.	§ 2º Em caso de contratação de capital segurado, conforme subseção II da seção I do capítulo VIII, a Seguradora poderá requerer perícia médica efetuada por especialista indicado por ela, para fins de aceitação da condição de invalidez total e permanente e transferência do capital segurado contratado.	Texto sem alteração.	
§ 3º Observado o § 2º, caso ocorra a não aceitação, por parte da Seguradora, da condição de invalidez total e permanente e da transferência do capital segurado, poderá o participante requerer a renda complementar por invalidez total e permanente apurada com base no saldo da conta participante.	§ 3º Observado o § 2º, caso ocorra a não aceitação, por parte da Seguradora, da condição de invalidez total e permanente e da transferência do capital segurado, poderá o participante requerer a renda complementar por invalidez total e permanente apurada com base no saldo da conta participante.	Texto sem alteração.	
Subseção IV	Subseção IV	Texto sem alteração.	
Da renda complementar por morte	Da renda complementar por morte	Texto sem alteração.	
Art. 48. No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados terão direito à renda complementar por morte.	<b>Art. 49.</b> No caso de falecimento do participante, os beneficiários indicados terão direito à renda complementar por morte.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
§ 1º Na falta de beneficiário do participante, o saldo da conta benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 1º Na falta de beneficiário do participante, o saldo da conta benefício, se houver, será pago aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	Texto sem alteração.	
§ 2º No caso de falecimento de beneficiário em recebimento de renda previsto no inciso III do art. 40, o saldo da conta benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	§ 2º No caso de falecimento de beneficiário em recebimento de renda previsto no inciso III do <b>art. 41</b> , o saldo da conta benefício, se houver, será pago de uma única vez aos seus sucessores, respeitando a ordem de vocação do Código Civil Brasileiro.	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	

§ 3º Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será integralmente dividido aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante, conforme § 3º do art. 8º.	§ 3º Caso ocorra o falecimento de um ou mais beneficiários que não estejam em recebimento de renda e não haja alteração dos percentuais pelo participante, o saldo da conta participante ou da conta benefício relativo aos respectivos beneficiários que vieram a falecer, será integralmente dividido aos demais beneficiários inscritos remanescentes de forma proporcional ao percentual indicado pelo participante, conforme § 3º do art. 8º.	Texto sem alteração.	
SEÇÃO II	SEÇÃO II	Texto sem alteração.	
Do cálculo e das opções de pagamento das rendas	Do cálculo e das opções de pagamento das rendas	Texto sem alteração.	
Art. 49. O valor das rendas oferecidas por este Plano será calculado pela Entidade, com base no saldo atual da conta benefício, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.	<b>Art. 50.</b> O valor das rendas oferecidas por este Plano será calculado pela Entidade, com base no saldo atual da conta benefício, ressalvado o exposto no § 3º deste artigo.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
§ 1º O primeiro pagamento ocorrerá no máximo até o último dia útil do mês subsequente à data do cálculo, na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do art. 50 deste Regulamento.	§ 1º O primeiro pagamento ocorrerá no máximo até o último dia útil do mês subsequente à data do cálculo, na forma escolhida pelo participante ou beneficiário, nos termos do <b>art. 51</b> deste Regulamento.	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
§ 2º Os participantes que tiverem contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela Seguradora para o pagamento do referido capital.	§ 2º Os participantes que tiverem contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e morte junto à Seguradora necessitarão atender aos requisitos estabelecidos pela Seguradora para o pagamento do referido capital.	Texto sem alteração.	
§ 3º O cálculo das rendas que tenham capital segurado somente ocorrerá a partir da aprovação e repasse do capital ou negativa da Seguradora.	§ 3º O cálculo das rendas que tenham capital segurado somente ocorrerá a partir da aprovação e repasse do capital ou negativa da Seguradora.	Texto sem alteração.	
§ 4º No caso de falecimento do participante, poderá o beneficiário optar pelo início imediato ou não do benefício de renda complementar por morte.	§ 4º No caso de falecimento do participante, poderá o beneficiário optar pelo início imediato ou não do benefício de renda complementar por morte.	Texto sem alteração.	
§ 5º Caso opte pelo diferimento do início da sua renda complementar por morte, o valor será calculado com base no saldo da conta benefício vigente na data do deferimento pela Quanta Previdência Cooperativa para início da renda.	§ 5º Caso opte pelo diferimento do início da sua renda complementar por morte, o valor será calculado com base no saldo da conta benefício vigente na data do deferimento pela Quanta Previdência Cooperativa para início da renda.	Texto sem alteração.	
Art. 50. O participante que preencher as condições previstas nos arts. 41 ou 47 deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Precaver, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	<b>Art. 51.</b> O participante que preencher as condições previstas nos <b>arts. 42 ou 48</b> deste Regulamento, bem como os beneficiários, para receber um dos benefícios previstos no Plano Precaver, poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento:	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos. Adequação da remissão.	
I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, inciso XXXVI, observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	I - renda mensal por prazo determinado, cujo prazo de recebimento de benefício escolhido não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos, sendo apurada mediante aplicação do fator de conversão, conforme disposições do art. 2º, <b>inciso XXXVIII</b> , observada a metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:	II - renda mensal por prazo indeterminado da seguinte forma:	Texto sem alteração.	
a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,00% (um por cento) sobre o saldo da conta benefício; ou	a) renda mensal com aplicação de percentual escolhido pelo requerente entre 0,1% (um décimo por cento) e 1,00% (um por cento) sobre o saldo da conta benefício; ou	Texto sem alteração.	
b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, inciso XXXVII e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	b) renda mensal com aplicação de fator de conversão, apurado com base na expectativa de vida do participante na data do cálculo do benefício, observadas as disposições do art. 2º, <b>inciso XXXIX</b> e metodologia definida em Nota Técnica Atuarial.	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
§ 1º Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas anualmente mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência Cooperativa, entre 1 de maio até o dia 25 de junho de cada ano, podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento.	§ 1º Ressalvado o prazo mínimo previsto no inciso I do caput, as opções previstas nos incisos deste artigo poderão ser revistas anualmente mediante requerimento protocolado na Quanta Previdência Cooperativa, <b>entre 1º de novembro até o dia 25 de dezembro de</b> cada ano, podendo o assistido optar por novo prazo ou forma de recebimento.	Alteração para adequação das práticas operacionais.	
§ 2º As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em maio, surtindo efeitos sobre os benefícios a serem pagos a partir do mês subsequente à solicitação.	§ 2º As opções de que trata o § 1º, determinarão o recálculo do benefício, efetuado com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em <b>janeiro</b> , surtindo efeitos <b>sobre os benefícios devidos a partir de então</b> .	Alteração para adequação das práticas operacionais.	

§ 3º No caso da não ocorrência da opção prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em maio, e passará a vigor em junho do referido ano, na última forma escolhida para o recebimento do benefício.	§ 3º No caso da não ocorrência da opção prevista no §1º, a renda mensal percebida será recalculada automaticamente, com base no saldo remanescente da conta benefício vigente em <b>janeiro</b> , e passará a vigor <b>em fevereiro</b> do referido ano, na última forma escolhida para o recebimento do benefício.	Alteração para adequação das práticas operacionais.	
§ 4º A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário à Quanta Previdência Cooperativa, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	§ 4º A opção por uma das alternativas de pagamento previstas no caput deste artigo deverá ser formulada pelo participante ou beneficiário à Quanta Previdência Cooperativa, na data de requerimento do respectivo benefício, acrescidos dos documentos que forem necessários.	Texto sem alteração.	
§ 5º Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do art. 48.	§ 5º Para fins de cálculo do benefício de pensão por morte, o saldo da conta benefício será rateado entre os beneficiários do participante na proporção por ele indicada na forma prevista no art. 8º e observadas as disposições do <b>art. 49</b> .	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
Art. 51. Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício:	<b>Art. 52.</b> Mediante opção expressa do participante, poderá ser pago de uma só vez, na data da concessão do benefício:	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
I - Até 25% (vinte e cinco por cento) do total da conta benefício prevista no art. 27 deste Regulamento, convertendo o saldo remanescente em renda mensal;	I - Até 25% (vinte e cinco por cento) do total da conta benefício prevista no art. 27 deste Regulamento, convertendo o saldo remanescente em renda mensal;	Texto sem alteração.	
II - Na ocorrência de benefício de risco, ao participante que tenha contratado capital segurado, ser-lhe-á facultado escolher por sacar o valor previsto no inciso anterior ou o total acumulado na conta participante, convertendo o referido capital em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.	II - Na ocorrência de benefício de risco, ao participante que tenha contratado capital segurado, ser-lhe-á facultado escolher por sacar o valor previsto no inciso anterior ou o total acumulado na conta participante, convertendo o referido capital em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.	Texto sem alteração.	
Parágrafo único. No caso de o participante exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da conta benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista no art. 50.	Parágrafo único. No caso de o participante exercer as faculdades previstas nos incisos anteriores o saldo remanescente da conta benefício será transformado em renda mensal conforme opção deste, exercida na forma prevista no <b>art. 51</b> .	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
Art. 52. No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	<b>Art. 53.</b> No caso de falecimento de participante, o beneficiário poderá, para percepção de benefício, optar por uma das alternativas a seguir descritas:	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
I - Receber em renda mensal o valor do saldo da conta benefício, acrescido do capital segurado, quando contratado com a Seguradora, observadas as opções previstas no Art. 50.	I - Receber em renda mensal o valor do saldo da conta benefício, acrescido do capital segurado, quando contratado com a Seguradora, observadas as opções previstas no <b>Art. 51</b> .	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
II - Receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da conta benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.	II - Receber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor da conta benefício existente na data do deferimento pela Entidade, convertendo o saldo remanescente em renda mensal.	Texto sem alteração.	
III - Se o assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da conta benefício, deduzido o valor do capital segurado, sendo este convertido em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.	III - Se o assistido tiver contratado Capital Segurado para cobertura do risco de morte, o seu beneficiário poderá receber de uma única vez o valor da conta benefício, deduzido o valor do capital segurado, sendo este convertido em renda mensal, desde que o saque não exceda 25% (vinte e cinco por cento) da conta benefício.	Texto sem alteração.	
Parágrafo único. O beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da conta benefício transformado em renda mensal conforme previsto no art. 50.	Parágrafo único. O beneficiário, ao optar por um dos incisos anteriores, terá o saldo remanescente da conta benefício transformado em renda mensal conforme previsto no <b>art. 51</b> .	Texto sem alteração. Adequação da remissão.	
Art. 53. Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do art. 40, inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no art. 54 deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.	<b>Art. 54.</b> Caso o valor de qualquer um dos benefícios previstos no caput do <b>art. 41</b> , inclusive após o recebimento, resulte em valor inferior ao benefício mínimo mensal de referência, previsto no <b>art. 55</b> deste Regulamento, o saldo da conta benefício será pago de uma única vez ao participante ou beneficiário.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos. Adequação da remissão.	
§ 1º No caso de beneficiário, o saldo da conta benefício será pago na proporção indicada pelo participante, na forma prevista no art. 8º deste Regulamento.	§ 1º No caso de beneficiário, o saldo da conta benefício será pago na proporção indicada pelo participante, na forma prevista no art. 8º deste Regulamento.	Texto sem alteração.	
§ 2º Com o pagamento do saldo da conta benefício ao participante ou beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Precaver perante eles, inclusive as coberturas de risco de que trata a subseção II da seção I do capítulo VIII.	§ 2º Com o pagamento do saldo da conta benefício ao participante ou beneficiário, cessarão todas as obrigações do Plano Precaver perante eles, inclusive as coberturas de risco de que trata a subseção II da seção I do capítulo VIII.	Texto sem alteração.	

Art. 54. Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser observado quando do cálculo ou do recálculo anual dos benefícios e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.	<b>Art. 55.</b> Para fins deste Regulamento, o benefício mínimo mensal de referência será igual ao valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser observado quando do cálculo ou do recálculo anual dos benefícios e somente poderá ser alterado por determinação do Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Art. 55. O pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao deferimento pela Entidade.	<b>Art. 56.</b> O pagamento dos benefícios <b>mensais</b> previstos neste Regulamento será efetuado até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente <b>ao devido</b> .	Ajuste de texto para o melhor entendimento dos participantes e pretensos participantes. Ajuste da numeração do artigo, observada a inclusão de novos dispositivos.	
Parágrafo único. No caso de renda complementar por invalidez total e permanente ou de renda complementar por morte, cujo participante tenha contratado capital segurado para cobertura dos riscos de invalidez total e permanente e de morte, o deferimento pela Entidade ocorrerá após manifestação da Seguradora.	-	Texto excluído por tratar-se de matéria já regulamentada pelo Art. 49.	
<b>CAPÍTULO IX</b>	<b>CAPÍTULO IX</b>	Texto sem alteração.	
<b>Das alterações do Plano</b>	<b>Das alterações do Plano</b>	Texto sem alteração.	
Art. 56. Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.	<b>Art. 57.</b> Este Plano de Benefícios só poderá ser alterado por decisão do Conselho Deliberativo e com a aprovação do órgão oficial competente.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Art. 57. Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	<b>Art. 58.</b> Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Art. 58. A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação	<b>Art. 59.</b> A admissão e retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
<b>CAPÍTULO X</b>	<b>CAPÍTULO X</b>	Texto sem alteração.	
<b>Da prescrição</b>	<b>Da prescrição</b>	Texto sem alteração.	
Art. 59. Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	<b>Art. 60.</b> Sem prejuízo do direito aos benefícios assegurados por este Regulamento, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, resguardadas os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do <i>caput</i> serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.	§ 1º As importâncias não recebidas em vida pelo participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do <i>caput</i> serão pagas aos seus beneficiários, descontados eventuais valores devidos à Entidade.	Texto sem alteração.	
§ 2º Inexistindo beneficiários inscritos no Plano Precaver, as importâncias não recebidas em vida pelo participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	§ 2º Inexistindo beneficiários inscritos no Plano Precaver, as importâncias não recebidas em vida pelo participante serão disponibilizadas como seu espólio e, caso não reclamadas, depois de esgotado o prazo e atendidas às exigências legais, serão destinadas ao Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	Texto sem alteração.	
§ 3º Os valores prescritos serão transferidos para o Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	§ 3º Os valores prescritos serão transferidos para o Plano de Gestão Administrativa para compor o Fundo Administrativo.	Texto sem alteração.	
<b>CAPÍTULO XI</b>	<b>CAPÍTULO XI</b>	Texto sem alteração.	
<b>Das disposições gerais</b>	<b>Das disposições gerais</b>	Texto sem alteração.	
Art. 60. A Quanta Previdência Cooperativa tem o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Precaver prevista neste Regulamento.	<b>Art. 61.</b> A Quanta Previdência Cooperativa tem o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de protocolo do pedido na Entidade, para deferir qualquer alteração ou movimentação do Plano Precaver prevista neste Regulamento.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Parágrafo único. À critério da Entidade poderá ser disponibilizada a possibilidade de alterações via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do participante e assistido.	Parágrafo único. À critério da Entidade poderá ser disponibilizada a possibilidade de alterações via sistema eletrônico de transmissão de dados e internet, com acesso e autorização via senha do participante e assistido.	Texto sem alteração.	
Art. 61. Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira à Quanta Previdência Cooperativa, apresentando os documentos que forem necessários ou utilizando os canais disponibilizados.	<b>Art. 62.</b> Para obtenção de qualquer benefício será indispensável que o participante ou beneficiário o requeira à Quanta Previdência Cooperativa, apresentando os documentos que forem necessários ou utilizando os canais disponibilizados.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	

Art. 62. Os valores pagos pela Quanta Previdência Cooperativa aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente e tendo por base a tabela do imposto de renda pessoa física escolhida exclusivamente pelo participante no ato da inscrição ao plano, podendo ser a progressiva, regressiva ou qualquer outra que venha a ser criada por Lei.	<b>Art. 63.</b> Os valores pagos pela Quanta Previdência Cooperativa aos participantes e beneficiários serão tributados conforme legislação vigente e tendo por base a tabela do imposto de renda pessoa física escolhida exclusivamente pelo participante no ato da inscrição ao plano, podendo ser a progressiva, regressiva ou qualquer outra que venha a ser criada por Lei.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Parágrafo único. É dever exclusivo do participante saber as implicações legais decorrentes da escolha citada no caput.	Parágrafo único. É dever exclusivo do participante saber as implicações legais decorrentes da escolha citada no caput.	Texto sem alteração.	
Art. 63. Nenhum participante, beneficiário ou assistido poderá receber valores diretamente da Seguradora contratada pela Quanta Previdência Cooperativa.	<b>Art. 64.</b> Nenhum participante, beneficiário ou assistido poderá receber valores diretamente da Seguradora contratada pela Quanta Previdência Cooperativa.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Art. 64. É dever exclusivo do participante, beneficiário ou assistido manter seu cadastro sempre atualizado, para que possibilite a comunicação entre as partes com assertividade e em tempo exíguo.	<b>Art. 65.</b> É dever exclusivo do participante, beneficiário ou assistido manter seu cadastro sempre atualizado, para que possibilite a comunicação entre as partes com assertividade e em tempo exíguo.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Parágrafo único. A inobservância da regra prevista no caput pelo participante, beneficiário ou assistido, isenta a Quanta Previdência Cooperativa de qualquer responsabilização futura decorrente da falta e/ou falha de comunicação entre as partes.	Parágrafo único. A inobservância da regra prevista no caput pelo participante, beneficiário ou assistido, isenta a Quanta Previdência Cooperativa de qualquer responsabilização futura decorrente da falta e/ou falha de comunicação entre as partes.	Texto sem alteração.	
Art. 65. O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Quanta, na administração do Plano Precaver, poderá recorrer à Diretoria Executiva da Quanta Previdência Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência do ato.	<b>Art. 66.</b> O participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Quanta, na administração do Plano Precaver, poderá recorrer à <b>Ouvidoria</b> ou à Diretoria Executiva da Quanta Previdência Cooperativa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência do ato.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, nos 30 (trinta) dias úteis seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.	Parágrafo único. Da decisão da Diretoria Executiva, caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, nos 30 (trinta) dias úteis seguintes, contados do recebimento, pelo interessado da correspondente notificação.	Texto sem alteração.	
Art. 66. A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do Plano de Benefícios a todos os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação.	<b>Art. 67.</b> A Quanta Previdência Cooperativa disponibilizará acesso ao extrato e demais informações financeiras do Plano de Benefícios a todos os participantes e assistidos por meio de área virtual destinada aos mesmos, disponibilizada nos canais de comunicação.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Art. 67. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	<b>Art. 68.</b> Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Quanta Previdência Cooperativa, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
Art. 68. Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições.	<b>Art. 69.</b> Nenhum benefício ou direito a benefício poderá ser objeto de penhora, arresto, sequestro ou quaisquer outras constrições.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial.	§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as importâncias cujos descontos tenham sido autorizados por lei ou por decisão judicial.	Texto sem alteração.	
§2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários.	§2º Será nula de pleno direito a venda, a cessão e a constituição de quaisquer ônus sobre os benefícios previdenciários.	Texto sem alteração.	
Art. 69. Este Regulamento entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo órgão regulador.	<b>Art. 70.</b> Este Regulamento entrará em vigor a partir de sua aprovação pelo órgão regulador.	Alteração da numeração do artigo, observada inclusão de novos dispositivos.	
	<b>§ 1º O disposto no art. 6º, parágrafo 3º, terá eficácia a partir de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.</b>	Novo parágrafo para ajustes na operacionalização.	
	<b>§ 2º O disposto no art. 41, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.</b>	Novo parágrafo para ajustes na operacionalização. Adequação da remissão.	
	<b>§ 3º O disposto no art. 42, parágrafos 1º e 2º terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.</b>	Novo parágrafo para ajustes na operacionalização. Adequação da remissão.	
	<b>§ 4º O disposto no art. 51, parágrafos 1º, 2º e 3º terão eficácia a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data de aprovação deste Regulamento pelo órgão regulador.</b>	Novo parágrafo para ajustes na operacionalização. Adequação da remissão.	